



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 516/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0629/21.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura que visa instituir o Programa Bom Prato Municipal, destinado a propiciar à população carente uma alimentação a preços acessíveis e com qualidade.

Em apertada síntese a propositura estabelece: i) a observância das diretrizes da Lei nº 15.920, de 19 de dezembro de 2013, que estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; ii) a possibilidade de celebração de convênios com entidades da sociedade civil para a execução do Programa; iii) que competirá ao órgão competente do Executivo dispor sobre as normas regulamentares do programa, as regras para a participação de entidades da sociedade civil, o cardápio, o valor a ser pago pelo usuário e o valor de repasse que a Administração pagará à entidade por adulto e por criança.

A propositura reúne condições para ser aprovada, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In: Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841).

Por outro lado, a matéria de fundo versada é a dignidade da pessoa humana e a preservação dos direitos sociais, constitucionalmente previstos nos artigos, 1º, inciso III; 3º, incisos I e III e 6º. Além disso, o direito a uma alimentação adequada é previsto no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 11; na Convenção sobre os Direitos da Criança; e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25, este último transcrito in verbis:

"Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade."  
(grifamos)

Nestes termos, a proposta ao tentar garantir uma alimentação essencial para a sobrevivência do indivíduo, protege a pessoa como possuidora de direitos fundamentais e de dignidade.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/05/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Cris Monteiro (NOVO)

Edir Sales (PSD)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (UNIÃO)

Sandra Tadeu (UNIÃO) - Relatora

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/05/2022, p. 176

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).